



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.464
(Processo nº. 2008/52452-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA – Prefeito à época do Município de Tomé-Açu

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.751 de 18/04/2006.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2008/52452-2.

Tratam os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto por José Alves Bezerra inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 39.751, de 18 de abril de 2006, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 92/97-SESPA e o condenou a devolver a importância de R\$ 12.174,70, devidamente atualizado monetariamente e aplicou-lhe a multa de R\$ 400,00 pela instauração daquela tomada de contas.

Em seu arrazoado de fls. 01 a 43, o recorrente ataca, inicialmente, a questão da Citação a qual considera inválida em virtude de, no seu entendimento, não obedecer aos ditames do artigo 215, do CPC (Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado). Além do mais, destaca que não reside na Rua 21 de abril, s/nº - Quatro Bocas, CEP 68.680-000, Município de Tomé-Açu, endereço para onde foi remetida a correspondência referente aos atos processuais. No mérito, diz que não participou da inspeção realizada por este Tribunal em virtude de não haver sido comunicado da instauração desta Tomada de Contas pelas razões já exibidas anteriormente. Por todas essas razões, entende que ainda o prazo para a interposição do presente Recurso de Reconsideração não está esgotado em virtude das falhas apontadas acima.

De acordo com a manifestação da CONJUR às fls. 44/46, o recurso em tela preenche os requisitos de admissibilidade e foi encaminhado ao setor técnico que, em manifestação de fls. 48/51, informa que o endereço indicado nas citações dirigidas ao recorrente foi



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comunicado a este Tribunal pelo então Prefeito Gedeão Dias Chaves em documento de fls. 198. Prosseguindo, destaca que mesmo que se admitisse a invalidade das citações como quer o recorrente, o mesmo compareceu espontaneamente a este Tribunal para atender ao chamado do Ministério Público (Ofício nº 090/2001-fls.188), tanto que apresentou esclarecimentos (doc. fls.191/192) e juntou outros documentos (doc. fls.193/194) suprindo, desta forma o disposto no artífo 214, § 1º, do CPC (o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação).

Quanto ao mérito, informa o setor técnico que nada de novo foi apresentado que viesse a modificar a decisão recorrida no que tange aos recursos a serem restituídos aos cofres estaduais.

Diante de todos esses fatos, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e negativa do provimento do presente recurso, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação de fls. 55/56.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e do mais do que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Reconsideração mas nego-lhe o esperado provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240